



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - S. PAULO

- XIV A cessão de direitos a usufruto;
- XV A cessão de direitos à sucessão;
- XVI A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII A cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII A cessão de direitos possessórios;
- XIX A promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX A constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI Todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

ARTIGO 4º - O imposto não incide sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - O adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais, de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do parágrafo 7º. deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

PARÁGRAFO 1º - O imposto não incide sobre transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

PARÁGRAFO 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.